

LEI Nº 571 DE 17 DE FEVEREIRO 2025

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber patrocínios, a realizar despesas com auxílios e patrocínios a pessoas físicas e jurídicas e a realizar gastos com organização, promoção e realização de campeonatos, torneios e concursos organizados pelo município, conceder premiação em dinheiro para as equipes e conceder auxílio financeiro para apresentações populares, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Araçoiaba**, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a concessão e recebimento de patrocínio pela Administração Direta e Indireta do Município de Araçoiaba.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos patrocínios a pessoas físicas (individual ou para grupos) ou pessoas jurídicas.

Art. 2º. Poderão ser patrocinados projetos nas seguintes áreas:

I - social: ações de inclusão social de grupos específicos, campanhas de utilidade pública e fomento a práticas de promoção, apoio e desenvolvimento do convívio social, da integração comunitária, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer;

II - ambiental: iniciativas que visem ao desenvolvimento do meio ambiente e que remetam o patrocinador à imagem de organização socialmente responsável.

Av. João Pessoa Guerra, s/n – Centro – Araçoiaba – PE / CEP. 53690-000 CNPJ. 01.613.860/0001-63



Art. 3º. São formas de conceder patrocínio:

- I - o repasse de valores;
- II - a concessão de uso de bens móveis e imóveis;
- III - a contratação de prestação de serviço para o evento ou projeto;
- IV - a aquisição e distribuição de bens móveis para o evento ou projeto.

Art. 4º. É vedada a concessão de patrocínio por órgão da Administração Pública ou entidade de Administração Indireta do Município quando o projeto:

- I - for de interesse exclusivo de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado com finalidade lucrativa;
- II - tiverem relação com entidade político-partidária;
- III - agredir o meio ambiente, a saúde ou violar as normas de postura do Município;
- IV - utilizar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público;
- V - se o objeto já tiver sido objeto de repasse de subvenção, auxílio ou contribuição por parte do Município, que ainda estiver em execução.

Art. 5º. São impedidos de apresentar projeto de patrocínio a órgão da Administração Pública ou entidade de Administração Indireta do Município:

- I - servidores públicos municipais ou respectivas associações;
- II - pessoa jurídica de direito privado cujo titular, administrador, gerente, acionista, conselheiro, sócio ou associado seja Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador, servidor público municipal, ou respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber patrocínio para realização de eventos, campanhas, campeonatos, feiras, festivais, congressos, seminários e festividades que executar no território local, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico, incremento da arrecadação tributária e/ou promoção e divulgação de valores, cultura, história, esportes e tradições próprias da comunidade, nos termos desta Lei.

Art. 7º. Poderão ser patrocinadores dos eventos públicos municipais pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, desde que comprovem regularidade fiscal, mediante apresentação das seguintes certidões de regularidade:



- I - negativa de débitos para com a Fazenda Municipal;
- II - negativa de débitos com a Fazenda Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- III - negativa de débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitas certidões positivas com efeitos de negativa.

Art. 8º. Para cada evento, campanha, feira, festival, congresso, seminário, campeonato ou festividade que o Poder Executivo Municipal executar no território local, deverá definir cotas de patrocínio, com as respectivas contrapartidas públicas a serem oferecidas, que serão exclusivamente relacionadas à imagem do patrocinador.

§ 1º As cotas de patrocínio poderão ser graduadas a partir dos valores a serem recebidos pelo Município, dimensionando-se a contrapartida, em termos de retorno à imagem institucional do patrocinador, em termos de tamanho e espaço a ser ocupado pela logomarca e/ou slogan do patrocinador nos atos de divulgação do objeto patrocinado.

§ 2º A contrapartida poderá se dar por áudio, mídia impressa ou televisiva, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Administração Pública, considerando-se, obrigatoriamente que, para os patrocínios de mesmo valor, a divulgação dos apoiadores do evento se dará de igual forma, no mesmo espaço de tempo, se ocorrer por áudio, ou com ocupação de espaço físico de igual tamanho, se for mídia impressa.

Art. 9º. O Poder Executivo municipal deverá divulgar em sua página eletrônica na internet, bem como na imprensa oficial, por edital de chamada pública de patrocinadores, a data de abertura das inscrições para patrocínio, com as cotas que poderão ser adquiridas pelos patrocinadores e respectivas contrapartidas a que dão direito, acompanhado da relação de documentos a serem apresentados com o pedido.

Art. 10º. O Poder Executivo municipal não admitirá patrocínio de pessoas jurídicas que:

- I - tiverem relação com entidade político-partidária ou de natureza religiosa;
- II - agredirem o meio ambiente ou a saúde;



- III - violarem as normas de postura do Município;
- IV - utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público;
- V - caracterizem infringência à legislação penal, consumerista, dos direitos da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência ou dos idosos.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar gastos com organização, promoção e realização de campeonatos esportivos, podendo ainda conceder premiação em dinheiro aos participantes.

Art. 12º. Os valores em dinheiro serão pagos diretamente aos participantes, de acordo com o regulamento de cada campeonato, por meio de transferência/depósito em conta corrente do representante do time participante.

Art. 13º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro a blocos carnavalescos, maracatus, troças, folguedos populares, repentistas, cirandeiros, cocos de roda e mestres de maracatus para respectivas apresentações populares, devendo ser regulamentado por Decreto.

Art. 14º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba/PE, 17 de fevereiro de 2025.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
Prefeito

